

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito, **LEI Nº 2.350, DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

que este documento foi afixado no quadro de avisos do local de trabalho Municipal de Caldas, em conformidade com o art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

25 / 06 / 2018

Diogo Ribeiro

Diretor de Contabilidade
MG-0937/17-0

O Prefeito Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, nos termos da Lei Federal 8742, de 07 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), alterada pela Lei Federal 12435, de 06 de julho de 2011, em conformidade com as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social pertinentes à matéria.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania, direitos humanos e sociais e serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

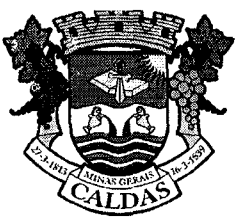
§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º Os benefícios eventuais não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pela Lei Federal 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. - O órgão de controladoria da Câmara Municipal notificará por meio de carta registrada as entidades que deixarem a atender o que determina o presente artigo, num prazo de sessenta dias, a contar da data estipulada para apresentação dos documentos, quanto ao não cumprimento de suas consequências.

§ 3º. - A entidade reconhecida de utilidade pública que deixar de apresentar a documentação exigida, por três anos consecutivos, perderá esta condição.

Art.4º- A concessão de utilidade pública terá o prazo de 5 anos, podendo ser renovada por igual período.

Art. 5º - Caberá a Secretaria de Assistência e Promoção Social do Município, manter registro cadastral das organizações reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 6º - O reconhecimento de utilidade pública por si só não implicará em qualquer benefício de natureza fiscal ou tributária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, 26 de
Março de 2018.

Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal